



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

SEPARATA AO BOLETIM Nr 15-2019

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nr 1-2018-CPP

11 de abril de 2019

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nr 1-2018

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Florianópolis, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no Gabinete do Sr Coronel Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, reuniu-se a Comissão de Promoção de Praças, em conformidade a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006 e Decreto Nr 4.633, de 11 de agosto de 2006, composta pelos Senhores: Cel BM VANDERLEI VANDERLINO VIDAL – Presidente, Ten Cel BM ADRIANA SOUZA DA SILVA, Ten Cel BM DIOGO BAHIA LOSSO, Ten Cel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES, Ten Cel BM ALDRIN SILVA DE SOUZA, Ten Cel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL, Maj BM DIEGO MACIEL SERAFIM, Cap BM DIEGO FELIPE MARZAROTTO, Cap BM FELIPE GELAIN, 1º Ten BM MARCOS REBELLO HOFFMANN, 1º Ten BM MARCELO DELLA GIUSTINA DA SILVA e 1º Ten BM JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI - Membros, 1º Ten BM DARIO AGUIAR VIEIRA – Secretário, Subten BM VLADMIR ISAAC LOPES – Membro-Ouvinte, todos designados para o período de 2018/2019, conforme Portaria Nr 313, de 31 de agosto de 2018. Fizeram-se presentes também o Cel BM CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER e o 2º Ten BM MAURÍCIO MATOS ROSA da Assessoria Jurídica do CBMSC.

O Cel BM CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER, se fez presente na reunião a fim de prestar possíveis esclarecimentos sobre os requerimentos de militares que solicitam o ressarcimento de preterição quando das suas promoções a Cabo e Sargento do Quadro Complementar em 2014 e 2015, uma vez que tiveram como base duas ações movidas na esfera judicial por militares da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Ausentes na Reunião Extraordinária, o Cel BM VANDERLEI VANDERLINO VIDAL, Ten Cel BM DIOGO BAHIA LOSSO, Ten Cel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES, o Ten Cel BM ALDRIN SILVA DE SOUZA, o Maj BM DIEGO MACIEL SERAFIM e o Subten VLADMIR ISAAC LOPES, ausências estas, com justificativas plausíveis.

Abertos os trabalhos pelo Cel BM ALEXANDRE CORRÊA DUTRA – Chefe do Estado Maior, que presidiu a reunião em decorrência da ausência do Cel BM Vanderlei Vanderlino Vidal – Presidente da CPP, inicialmente saudou a todos os Oficiais presentes na reunião.

A motivação da convocação deu-se para analisar os **Requerimentos que a Comissão de Promoção de Praças – CPP, recebeu em decorrência das ações movidas por praças do CBMSC, pedindo Ressarcimento de Preterição quando das suas promoções a Cabo e Sargento do Quadro Complementar em 2014 e 2015.**

A Secretaria da CPP recebeu diversos requerimentos, mais precisamente 18 (dezoito) no total, em Razão de Decisão Judicial que passo a expor:

Houveram duas ações movidas por praças do CBMSC pedindo ressarcimento de preterição quando das suas promoções a Cabo do quadro complementar em 2014/2015. Ambas foram deferidas pelo tribunal por considerarem que o CBMSC errou ao não respeitar o tempo de efetivo serviço.

Em decorrência desta ação, até o momento chegaram à CPP 18 requerimentos de bombeiros que acreditam merecerem o mesmo tratamento. Quando apresentado esses requerimentos em uma outra reunião da CPP, ficou decidido que seria feito um levantamento para verificar uma possível revisão desse ato administrativo.

Porém, para embasar tal decisão, é necessário fazer alguns esclarecimentos para situar a todos antes da deliberação sobre o que será feito pela CPP.

O quadro Complementar (juruna) foi previsto inicialmente com a Lei Nr 6.153, de 21 de setembro de 1982. Essa mesma Lei, em 2013 foi alterada pela Lei Complementar 623, de 20 de dezembro de 2013.

A principal alteração que esta lei trouxe foi o tempo de efetivo serviço necessário para que o bombeiro fosse chamado para a promoção do quadro complementar e a possibilidade de pegar duas promoções nesse quadro:

Art. 2º Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;

[...]

Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência prevista no artigo 10, da Lei n. 1.508, de 29 de agosto de 1956, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos.

I – possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação

Nessa mesma lei foi determinando como essas promoções aconteceriam para os bombeiros que, após essas alterações, já atendiam os requisitos de tempo de efetivo serviço para serem promovidos,

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, os Militares Estaduais nas graduações de Soldado e Cabo, que preencherem os requisitos legais para promoção no QEPPM e no QPBMC, inicialmente serão promovidos à graduação superior em 3 (três) etapas do total de militares habilitados, da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço), na data do início da vigência desta Lei Complementar;

II – a metade do efetivo habilitado remanescente, em 11 de agosto de 2014; e

III – o efetivo remanescente, em 31 de janeiro de 2015.

A Lei estabeleceu três datas de promoção para os bombeiros que se encontravam nessa situação, sendo elas 31 de janeiro de 2014, 11 de agosto de 2014 e 31 de janeiro de 2015.

Uma vez estabelecida a quantidade de bombeiros que teriam direito a promoção, eles foram distribuídos dentro dessas três datas. Dos 367 Sd aptos, ficou estabelecido que seriam promovidos 123 na primeira e 122 nas restantes. Dos 224 Cbs aptos, 75 nas duas primeiras 74 na última.

Com a definição das quantidades, restava somente definir quais bombeiros iriam compor cada um desses grupos. Na ocasião, a CPP estabeleceu que seriam elaboradas duas listas de antiguidade, uma considerando o tempo de efetivo serviço e outra considerando o tempo total de serviço (incluindo o tempo averbado), baseando-se na lei Lei Complementar Nr 248, de 8 de julho de 2003:

Art. 5º O Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos, criado pela Lei Nr 6.153, de 21 de setembro de 1982, fica acrescido de dez vagas de Terceiro-Sargento e vinte vagas de Cabo, transferidas do Quadro de Praças Combatentes, criado pela Lei Complementar Nr 172, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Ficam asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos, aos policiais militares, que além de preencherem os requisitos dos arts. 2º e 4º da Lei Nr 6.153, de 1982, tenham o maior tempo de efetivo serviço prestado exclusivamente à Polícia Militar.

Com essas informações em mãos, ficou estabelecido que 50% das vagas para cada data de promoção seriam destinadas a quem tivesse o maior tempo de efetivo serviço e os outros 50% seriam destinadas a quem tivesse o maior tempo total de serviço.

E assim foi feito. Ao seguir esses parâmetros estabelecidos pela CPP, houveram situações em que bombeiros com tempo total de serviço maior do que bombeiros mais antigos fossem promovidos nas primeiras leva, alterando assim a antiguidade entre eles.

O acórdão proferido pelo Tribunal sobre o processo 0308028-78.2014.8.24.0023 veio no sentido de que os bombeiros deveriam ser reclassificados, porque na época dessa promoção, foi considerado que a CPP não utilizou o parâmetro correto. Segundo o entendimento da justiça, o CBMSC deveria ter usado como único critério o tempo de efetivo serviço para assim manter a antiguidade, independentemente do tempo total de serviço que o bombeiro pudesse vir a ter:

Como a Lei Complementar Estadual Nr 248/2003 reservou 50% (cinquenta por cento) das vagas para a promoção dos Soldados que têm maior tempo de serviço prestado exclusivamente à Corporação, passou-se a entender, de maneira equivocada, que, para a metade restante, poder-se-ia considerar o tempo de serviço externo. Contudo, a Lei Complementar Estadual n. 623/2013 estabeleceu ao depois, que as promoções devem ocorrer independentemente da existência de vagas. Ou seja: passou a ser desimportante a existência de vagas, dado que as promoções deverão ocorrer independentemente delas. Observa-se, a propósito, o comando legal de regência

[...]

Frente ao expendido, voto por dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos do pedido exordial, proclamando o direito dos impetrantes/recorrentes à promoção em que restaram preteridos, com efeito retroativo a 31.1.2014 (data daquele evento), observados os consectários funcionais e financeiros.

Essa mesma decisão foi ratificada no acórdão proferido pelo Tribunal quando da análise dos autos 0331550-03.2015.8.24.0023, o segundo processo com o mesmo pedido principal:

Com efeito, esta Corte de Justiça já enfrentou tal matéria, tendo firmado posição no sentido de que a contagem de tempo, para promoção por antiguidade, deve levar em consideração apenas o período de serviço prestado à própria instituição militar.

[...]

Frente ao expendido, voto por dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos do pedido exordial, proclamando o direito dos impetrantes/recorrentes à promoção em que restaram preteridos, com efeito retroativo a 31.1.2014 (data daquele evento), observados os consectários funcionais e financeiros, valores estes que deverão ser atualizados pelo IPCA a contar da data em que deveriam ser administrativamente adimplidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (maio por cento) ao mês, a partir da citação.

Esse segundo processo está em grau de recurso pois, mesmo tendo sido acatado o pedido de promoção retroativa das partes, não foi atendido o acesso ao curso de formação. O recurso está discutindo somente o acesso ao curso.

Ainda existe um parecer do acesso jurídico do CmtG, no qual ele conclui o seguinte:

Ante exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, salvo melhor juízo, a decisão judicial nos autos do processo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, faz coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, de modo que se mostra impossível a extensão dos seus efeitos em benefício dos ora requerentes.

Diante das informações e conforme decisão na reunião da CPP anterior, devemos decidir entre as duas possibilidades:

- Manter as promoções como estão e atender somente as decisões judiciais, conforme parecer da assessoria jurídica;
- Rever as promoções desse período e promover de ofício por ressarcimento de preterição os bombeiros que foram prejudicados, seguindo o entendimento da justiça.

Para cada uma das possibilidades existem prós e contras que serão explicados na reunião, mas cabe ressaltar que foram preteridos 41 Cb e 48 Sd.

Após explanação do secretário da CPP sobre o assunto supracitado, o Cel BM ALEXANDRE CORRÊA DUTRA – Chefe do Estado-Maior, que presidiu a reunião em decorrência da ausência do Cel BM VANDERLEI VANDERLINO VIDAL – Presidente da CPP, passou a palavra ao Sr Cel BM CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER, para que o mesmo explicasse o porque da decisão tomada a época dos fatos, no que diz respeito das promoções datadas de 2014 e 2015.

Diante dos fatos supramencionados, os membros presentes da CPP, por **maioria dos votos**, acolheram as explanações, tanto do secretário da CPP, quanto do Cel BM CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER, e decidiram para que a secretaria da CPP, solicite-se informações da PM, de como foram feitas as Promoções referentes a 2014 e 2015 e que, após análise, fosse deliberado em Reunião Ordinária subsequente.

Dando prosseguimento a Reunião Extraordinária, os membros aproveitaram o ensejo para deliberar sobre outros assuntos e requerimentos que chegaram para a apreciação da CPP, que segue:

- Disponibilização do Almanaque:

Considerando a chamada para o CFS e CFC que a DiSIEP fez, utilizando a classificação de antiguidade da época do lançamento do edital, em conversa com a referida Divisão, nos foi repassado que para evitar problemas futuros, o almanaque deveria ser publicado somente em novembro de 2019, após a conclusão da última turma que ingressou nesse edital.

Na lei, está especificado que o almanaque deve ser publicado pelo menos uma vez no ano, se fosse acatado tal atitude não estaria contrariando a lei.

Art. 6º O Soldado de 3ª Classe, o Cabo e o 3º Sargento serão relacionados, obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antigüidade, em ordem decrescente da classificação final obtida em curso de formação.

Caso o edital seja publicado após as promoções, como sempre é feito, ele apresentará informações que embasaram diversos pedidos de ingresso no curso de formação, em especial no CFS, gerando diversos transtornos administrativos para a DiSIEP, em decorrência da decisão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, quanto a incomunicabilidade dos Quadros.

Diante dos fatos, o secretário colocou em pauta para que os membros da CPP pudessem decidir sobre o assunto.

Após análise dos fatos, a CPP por **maioria absoluta dos votos**, decidiram disponibilizar o Almanaque em novembro de 2019.

- Revisão da Resolução do PAAB:

Atualmente existem dois pontos da resolução que foram alvos de interferências judiciais.

A primeira delas é quanto à decisão judicial dos autos 0300219-85.2018.8.24.0091, conforme segue:

Sobre o pedido em análise, a Lei Complementar n. 318/2006 estabelece que:

Art.17 Compete à Comissão de Promoção de Praças-CPP:

I – organizar as relações de acesso para promoção pelo princípio de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar; e

II – estudar e emitir parecer sobre **os processos** relativos às promoções por ato de bravura, ressarcimento de preterição e post-mortem.

Parágrafo Único – As decisões da Comissão serão tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

Entretanto, o CBMSC editou a Resolução n.1 – CBMSC – 14, definindo a forma de análise da promoção por ato de bravura, verbis:

Art. 3º O Cmt do BBM, ao receber a documentação e se considerar pertinente, pode baixá-lo ao encarregado do PAAB para novas diligências ou emitir sua decisão:

I- indeferindo o pleito do interessado através de DESPACHO FINAL motivado, devendo:

- a) publicar o Despacho Final em BI;
- b) colher o ciente do interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original;
- c) arquivar o documento e seus anexos; e
- d) poderá ainda:

- 1) elogiar o interessado; ou
 - 2) determinar instauração de PAD; e/ou
 - 3) determinar instauração de IPM;e/ou
 - 4) indicar o interessado à Comissão de Mérito para o recebimento de condecoração;
- II - deferindo o pleito do interessado através de DECISÃO FINAL motivada, devendo:

- a) publicar a Decisão Final em BI;
- b) fazer a remessa do PAAB à CPP, através de ofício, sem emitir qualquer juízo de valor.

§ 1º Toda decisão deve ser motivada e publicada em BI.

§ 2º O interessado é notificado pessoalmente da decisão a que se refere este capítulo, onde lhe é entregue uma cópia mediante recibo devidamente assinado e datado numa das vias, a qual deve ser juntada ao respectivo PAAB.

§ 3º No caso de indeferimento, o interessado pode ingressar com Reconsideração de Ato no prazo de 10 (dez) dias corridos perante o Comandante de BBM, a contar de sua intimação pessoal e formal.

§ 4º Em sendo desprovido o recurso supracitado, o interessado pode ingressar, em última instância administrativa, com Queixa perante o respectivo Comando Regional no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar de sua intimação pessoal e formal.

§ 5º A falta da documentação a que se refere o **caput** do presente artigo não deve ser motivo

para indeferimento, para tanto, deve o Cmt do BBM determinar a juntada dos documentos faltantes.

In casu, estamos diante de manifesta afronta ao princípio da hierarquia das normas, onde o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar edita Resolução desautorizando norma deliberada pelo Governador do Estado, uma vez que não houve mera interpretação do texto legal, mas a sua completa modificação.

Diante desse impasse, podemos tomar dois caminhos:

1. O Cmt do BBM poderia somente opinar pela instauração ou não do PAAB, cabendo a CPP a decisão.

2. Poderia fortalecer o texto da resolução mantendo da mesma forma, deixando mais claro que não há pontos contraditórios entre a Lei e a Resolução, pois na lei trata-se do PROCESSO (PAAB) relativo ao ato de promoção propriamente dito, enquanto que a Resolução trata somente da fase pré-PAAB.

A segunda diz respeito aos prazos estipulados na resolução.

A decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso pois o CBMSC havia indeferido o pedido administrativo por não ter entrado com o recurso dentro do prazo.

A justiça entendeu que o recurso deveria ser aceito uma vez que o prazo estipulado não é legal, por considerar que o prazo estipulado não tem embasamento.

Talvez fosse interessante estipular o prazo estabelecido na Lei Nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que é de 120 dias para praticamente todos os tipos de recursos:

Art. 51 O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar, de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a legislação vigente na corporação.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

[...]

II Em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos

Diante do exposto, os membros da CPP, por **unanimidade dos votos**, decidiram pela apresentação de um texto – rever, alguns pontos da Resolução, com o intuito de facilitar e esclarecer dúvidas quanto aos procedimentos.

- Promoção de 31 de janeiro de 2019:

Somente para caráter de informação, em decorrência da decisão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que com a nova regra, não haverão bombeiros que cumpram o interstício de 4 anos como 3º Sargento do Quadro de Carreira para serem promovidos à graduação de 2º Sargento. Existem bombeiros que possuem 4 anos de 3º Sargento, mas esse 4 anos não são todos no quadro carreira.

- Atribuições da CPP:

Deixar claro que a CPP trata somente de promoções, e não de data de formatura.

Está acontecendo de ser colocado sob responsabilidade da CPP requerimentos que pedem reclassificação no Almanaque mas em função de data de formatura.

O secretário da CPP explicou que apesar dos requerimentos serem intitulados como reclassificação no Almanaque, o assunto tratado é a data de formatura. Fazendo uma analogia, é como se alguém solicitasse o pagamento integral da ajuda de custo em uma movimentação diretamente a CVC sendo que o problema na verdade é a falta de inclusão de dependentes no SIGRH.

Atualmente, há duas bombeiras com requerimentos que enquadram-se nessa situação, Cb BM THAYSE e Cb BM KÊNIA.

O procedimento correto, seria primeiramente o setor responsável estudar o caso e verificar se realmente é caso ou não de alteração na data de formatura para depois do mérito decidido, ser encaminhada a CPP para que seja realizado os desdobramentos dessa alteração. E caso seja indeferido a alteração na data de formatura, a CPP não teria nenhuma alteração a ser feita.

O mesmo acontece com alguns NQ's, eles pedem reclassificação com base na alteração da data de formatura. Não é a CPP quem determina quando e porque o Sd vai ficar na condição de NQ, novamente só realizamos as alterações necessárias como desdobramentos da decisão do mérito.

Logo, sugiro que fique constado em Ata que toda e qualquer solicitação referente a esse assunto seja encaminhado a DE ou DiSIEP e que deva ser resolvido lá, e assim que a situação seja resolvida, que a CPP seja informada para que possamos atualizar as informações.

Diante do exposto, os membros que compõem a CPP, decidiram por **unanimidade dos votos**, que cabe ao setor responsável, as análises e decisões quanto aos requerimentos supracitados, e que após a decisão do setor, de que a CPP fique ciente, para as devidas alterações.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Senhor Coronel BM Presidente, o encerramento da reunião, a lavratura da presente Ata, qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes da Comissão de Promoção de Praças e publicada em Boletim.

AUSENTE

VANDERLEI VANDERLINO VIDAL – Cel BM
Presidente CPP

ADRIANA SOUZA DA SILVA - Ten Cel BM
Membro CPP

AUSENTE

DIOGO BAHIA LOSSO – Ten Cel BM
Membro CPP

AUSENTE

FABIANO BASTOS DAS NEVES - Ten Cel BM
Membro CPP

AUSENTE

ALDRIN SILVA DE SOUZA - Ten Cel BM
Membro CPP

VANDERVAN NIVALDO DA S VIDAL - Ten Cel BM
Membro CPP

AUSENTE

DIEGO MACIEL SERAFIM - Maj BM
Membro CPP

DIEGO FELIPE MARZAROTTO – Cap BM
Membro CPP

FELIPE GELAIN– Cap BM
Membro CPP

MARCOS REBELLO HOFFMANN – 1º Ten BM
Membro CPP

MARCELO D. GIUSTINA DA SILVA – 1º Ten BM
Membro CPP

JOÃO VICENTE P CAVALLAZZI - 1º Ten BM
Membro CPP

DARIO AGUIAR VIEIRA - 1º Ten BM
Secretário CPP

AUSENTE

VLADIMIR ISAAC LOPES - Subten BM
Membro ouvinte